

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA

**MANDOS E DESMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO:
O CASO DA ORDEM PREFERENCIAL DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS**

JUIZ DE FORA

2020

GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA

**MANDOS E DESMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO:
O CASO DA ORDEM PREFERENCIAL DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, como parte das exigências para a obtenção do título de bacharel em Direito.

JUIZ DE FORA

16 de MARÇO de 2021.

GABRIEL FAGUNDES DE SOUZA

**MANDOS E DESMANDOS DO PODER JUDICIÁRIO:
O CASO DA ORDEM PREFERENCIAL DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS**

Monografia apresentada à faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como pré-requisito parcial à obtenção do grau de bacharel. Na área de concentração processo civil submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Aprovado em: 16 de março de 2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Karol Araújo Durço - Orientador

UFJF

Prof. Dr. Flávio Henrique Silva Ferreira - Avaliador

UFJF

Prof. Me. Rodrigo Costa Yehia Castro - Avaliador

UFJF

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar a disposição do artigo 12, do Código de Processo Civil, investigando sua constitucionalidade, bem como a necessidade ou não de se seguir a ordem cronológica de julgamento nos processos cíveis.

Palavras-Chave: Ordem Cronológica; Julgamento; Direito Processual; Igualdade; Acesso à Justiça; Impessoalidade; Devido Processo Legal.

ABSTRACT

The scope of the present paper is to analyze the provision of article 12, of the Brazilian Code of Civil Procedure from 2015, investigating its constitutionality and the necessity of following the chronological order of judgment in civil cases.

Key words: Chronological Order; Judgment; Procedural Law; Equality; Access to justice; Impersonality; Due Process of Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
1.1 - O ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	6
1.1.1 - ACESSO À JUSTIÇA E IGUALDADE PROCESSUAL	6
1.1.2 - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	7
1.1.3 - O PROCESSO E O TEMPO	9
2 - A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS	
2.1 - DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO	9
2.2 - DOS DEBATES LEGISLATIVOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA PL 2384/2015	11
2.3 - DOS DEBATES LEGISLATIVOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA PLC 168/2015	12
2.4 - DO POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS	13
2.5 - O DISPOSITIVO LEGAL E A VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O MESMO	14
3 - DAS ATITUDES E DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS E DA SUA IMPORTÂNCIA	16
4 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12, CPC	19
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

1 - INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil, em seu artigo 12, prevê a ordem cronológica de julgamento dos processos cíveis a partir da conclusão ao magistrado.

A redação original do CPC/15 definia a obrigatoriedade do juiz seguir esta ordem cronológica, trazendo em seus parágrafos algumas exceções à esta ordem. Contudo, ainda no período de *vacatio legis* do diploma legal, a obrigatoriedade foi substituída por uma faculdade, passando a inexistir uma ordem legal a ser seguida para o julgamento das lides.

Segundo alguns juristas, a atual disposição do artigo 12 é razoável e benéfica, inexistindo contrariedade entre o seu conteúdo e o texto constitucional. O entendimento majoritário é de que é preciso ter um diploma legal regulando a ordem de julgamento dos processos, porém não seria razoável engessar completamente a atividade jurisdicional com a imposição de uma ordenação obrigatória.

Lado outro, existe uma corrente minoritária, a qual entende que a norma processual supracitada é inconstitucional. Alguns reputam que o legislativo invadiu a competência constitucional da justiça, ao passo que outros visualizam afronta ao devido processo legal, ao acesso à justiça, à igualdade e à isonomia.

Diante desta miríade de posicionamentos, o presente trabalho tem por escopo analisar a disposição do artigo 12, do Código de Processo Civil, investigando sua constitucionalidade, bem como a necessidade ou não de se seguir a ordem cronológica de julgamento nos processos cíveis.

O trabalho é iniciado com uma análise dos princípios constitucionais do Acesso à Justiça, da Duração Razoável do Processo e da Igualdade, destacando sua importância para o processo civil. Subsequentemente, discute-se a relação entre o processo e o tempo, esclarecendo que uma prestação jurisdicional devida e equânime não deve se dilatar excessivamente no tempo.

Na sequência é apresentada a evolução do instituto da ordem cronológica de julgamento dos processos, sendo mostrado como o CPC/15 inovou com a redação do artigo 12, trazendo consigo disciplina ausente no CPC/73, e como a Lei 13.256 modificou a redação original do CPC/15.

Também é evidenciada a natureza das discussões existentes quando da discussão da Lei 13.256/15 na câmara dos deputados e no Senado Federal, bem como o posicionamento

dos magistrados e da doutrina no que diz respeito ao estabelecimento de uma ordem cronológica de prolação de sentenças.

Posteriormente, é apresentado um panorama geral no que tange a não observância da ordem cronológica de julgamento dos processos pelo judiciário, intentando-se evidenciar a falta de objetividade e clareza dos magistrados no momento de definir que causas receberão a tutela jurisdicional primeiro.

Por fim, defende-se a inconstitucionalidade da atual disposição do artigo 12, a qual define que a ordem cronológica dos processos é uma faculdade no juiz do caso, não possuindo observância obrigatória.

Segundo a visão aqui estampada, a Lei 13.265/15, ao modificar a disposição do artigo 12, CPC/15, afrontou os princípios constitucionais da Igualdade, Acesso à Justiça, Devido Processo Legal e Impessoalidade, razão pela qual não deveria ser reputada por uma norma válida.

1.1 - O ACESSO À JUSTIÇA E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

1.1.1 - ACESSO À JUSTIÇA E IGUALDADE PROCESSUAL

O princípio do Acesso à justiça tem assento constitucional estando previsto no art. 5º, XXXV, Constituição federal, *in verbis*:

CF/88, Art.5º, XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Abordando a definição de acesso à justiça, aduz Mauro Capelletti:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.¹

No mesmo sentido ensina Dinamarco, *ipsis litteris*:

Fala-se também em acesso à ordem jurídica justa (Kazuo Watanabe). O acesso à justiça é mais que o direito de ingresso no Poder Judiciário, com o qual não se confunde, porque este não é mais que o direito de ser ouvido pelo Estado-juiz.²

¹ Garth Bryant e Capeletti, Mauro - Acesso à Justiça - 2002 - Trad. Ellen Gracie Northfleet - Sergio Fabris Editor - Pg. 08

² Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes - Teoria do Novo Processo Civil - 2016 - Editora malheiros- pág.228

O presente trabalho toma como premissa a suposição de que as decisões judiciais em seu mérito são justas, focalizando todas as atenções ao princípio do acesso à justiça pelo aspecto processual. Neste sentido, o acesso à justiça funciona como uma garantia constitucional de possibilidade de invocar a prestação jurisdicional, ser ouvido pela justiça estatal e receber tutela jurisdicional justa.

Não é possível pensar uma prestação jurisdicional devida sem relacionar o princípio do acesso à justiça ao da igualdade, sendo essencial que no seio judiciário haja não só igualdade formal, mas sim isonomia entre os jurisdicionados.

A igualdade está prevista no texto constitucional, no art. 5º, caput, sendo reprisada no art. 7º, do CPC, vejamos:

CF/88, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

CPC, Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Segundo Fredie Didier a igualdade processual deve observar quatro aspectos, quais sejam:

- a) Imparcialidade do juiz (equidistância em relação às partes);
- b) Igualdade no acesso à justiça, sem discriminação (gênero, orientação sexual, raça, nacionalidade etc.);
- c) Redução das desigualdades que dificultem o acesso à justiça, como a financeira [...], a geográfica [...], a de comunicação [...].
- d) Igualdade no acesso às informações necessárias ao exercício do contraditório.³

Note que não basta imparcialidade do juiz ou contraditório amplo, mas sim é preciso igualdade no acesso ao judiciário, estando todos os jurisdicionados em posição de igualdade, sendo imperioso extirpar qualquer espécie de benefício e/ou facilitação iníqua.

Deste modo, neste trabalho, impõe que a ordem preferencial de julgamento dos processos seja enfrentada à luz dos princípios do acesso à justiça e da igualdade.

1.1.2 - DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

O princípio da duração razoável do processo está estatuído no texto constitucional e no Código de Processo Civil, vejamos:

³ Didier, Fredie - Curso Processo civil - Vol. I - pg. 111-112

CF/88, Art. 5º, LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

CPC, Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

O processo judicial, administrativo ou judicial, deve seguir por tempo razoável, não sendo excessivamente veloz ou demasiadamente lento. Deve-se ter tempo para análise de todo o acervo probatório, realização de todas as discussões pertinentes ao caso, sendo necessária uma demora salutar no procedimento. É nesse sentido que afirma Daniel Amorim Assumpção Neves, *ipsis litteris*:

"O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção da celeridade sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. [...] Demandas mais complexas exigem mais atividades dos advogados, mais estudo dos juízes e, bem por isso, tendem naturalmente a ser mais demoradas, sem que com isso se possa imaginar ofensa ao constitucional ora analisado [duração razoável do processo]"⁴

A mesma orientação tem Athos Gusmão Carneiro, *in verbis*:

"Inconcebível um processo, mesmo sob os influxos de rigoroso princípio da oralidade, que não se alongue no tempo, com a concessão de prazos para que as partes, sob o pálio do contraditório, possam apresentar seus pedidos e impugnações (...); e também o juiz precisa de tempo para apreender o conflito de interesses e para habilitar-se a bem fundamentar as decisões interlocutórias e, com maior profundidade, a sentença"⁵

Contudo, na práxis judiciária, o que se percebe é o caminhar claudicante do processo, o qual, por vezes, parece que não chegará ao fim. A vagareza é um problema recorrente na processualística mundial, sendo sempre preciso se atentar para a demora desmedida do pronunciamento judicial.

Ora, não é razoável compreender uma prestação jurisdicional justa que não se dê no tempo devido, constituindo a excessiva demora uma verdadeira afronta à dignidade das partes do processo, sendo abalada a confiabilidade do judiciário como promotor de pacificação social.

1.1.3 - O PROCESSO E O TEMPO

O processo judicial guarda uma relação umbilical com o tempo. Se houver excessiva rapidez na feitura do procedimento, de modo que haja uma análise açodada dos fatos e dos argumentos, a de ser prolatada, muito provavelmente, uma decisão pouco razoável e/ou pouco embasada.

⁴ Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 2017- pg. 202

⁵ Gusmão Carneiro, Athos. Da Antecipação de Tutela. Forense. 3ª. Edição. Pág. 01

Lado outro, se a prestação jurisdicional é demorada, dilatando-se no tempo o procedimento, uma decisão equânime poderá restar impossível, visto que, mesmo vendo seu pleito ser declarado procedente, a parte não terá tido a plena satisfação de sua pretensão inicial, constituindo-se o *decisum* com o “fim de um grande problema”.

Nas palavras de Marinoni: “A demora na obtenção do bem significa sua preservação no patrimônio do réu. Quanto maior for a demora do processo maior será o dano imposto ao autor e, por consequência, maior será o benefício conferido ao réu.”⁶

Como aponta José Manoel de Arruda Alvim Netto:

O tempo constitui-se numa das dimensões fundamentais da vida humana. Desta forma, sabendo-se que o homem vive no tempo e está continuamente envolvido pelo direito, este considera também o problema do tempo, dedicando-lhe atenção especial. Se isto é exato para o direito em geral, maior é a importância do tempo no processo, pois este é um ser jurídico que nasce, se desenvolve e morre⁷.

É para adequar o processo a um tempo razoável que o Código de Processo de 2015 trouxe consigo inúmeros mecanismos de simplificação processual, intentando dar dinamicidade ao procedimento judicial, como por exemplo o julgamento antecipado da lide e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Todavia, a relação tempo e processo judicial não deve ser pensada apenas no nível macroscópico, analisando o número total de processos existentes, mas também realizando, sob a ótica da igualdade e do acesso à justiça, uma análise entre jurisdicionados, identificando sempre uma ordem de preferência de julgamento dos processos.

Neste sentido, parece razoável afirmar que, no caso de causas de mesma complexidade, aqueles que primeiro ingressaram mais cedo no judiciário vejam sua pretensão ser atendida mais rápido. de igual modo, aqueles que, primeiramente, reunirem no processo condições de ver sua causa decidida por uma sentença, devem ter primazia sobre os jurisdicionados retardatários.

Destarte, o tempo dentro do processo deve ser estudado tanto na perspectiva institucional, referente a administração de milhares de processos, quanto no aspecto intersubjetivo, sendo imprescindível o atendimento aos parâmetros impostos pela igualdade processual.

2 - A ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS

⁶ Marinoni, Luiz Guilherme. A Antecipação da Tutela. 3a. Edição. Ed. Malheiros. Pág. 107

⁷ Arruda Alvim, José Manoel de. Direito Processual Civil. 1977, p. 272

2.1 - DA EVOLUÇÃO DO INSTITUTO

O CPC/73 nada previa no que dizia respeito à ordem de julgamento dos processos, quedando-se silente quanto a isso. Não havia qualquer indicativo legislativo a respeito de qual ordem deveria ser seguida pelo magistrado, sendo delegado tal mister a doutrina e a jurisprudência.

Assim,

A questão era de natureza discricionária, ou seja, poderia o julgador sedimentar os processos e, assim, seguir uma cronologia ou poderia julgá-los sem qualquer distinção da sua natureza. Portanto, julgando aleatoriamente os processos, a ordem de julgamento era uma questão que se resolvia na particularidade das unidades jurisdicionais brasileiras, que, por vezes, não seguia uma padronização temporal. A questão da observação da data de conclusão dos processos partiu de uma reivindicação dos próprios operadores do direito, levada ao conhecimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e, por meio de políticas públicas, buscou-se combater a ausência de observação cronológica do julgamento dos processos judiciais.⁸

Nesta esteira, diversos processualistas passaram a afirmar que a imposição de uma ordem cronológica era necessária, haja vista a nova conformação jurídica inaugurada pela Constituição de 1988. Era necessário garantir igualdade aos jurisdicionados, prezar pelo devido processo legal e lutar por um processo justo. Portanto, não era possível conceber existência de privilégios na estrutura jurisdicional, razão pela qual uma ordem de julgamento dos processos legalmente estabelecida era de suma importância.

Destarte, diante do apelo da justiça e dos doutrinadores, no seio do Novo CPC/15, foi colocado o artigo 12, que, originalmente, assim disciplinava, vejamos:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Perceba que, inicialmente, os juízes tinham que obedecer, obrigatoriamente, a ordem cronológica de julgamento dos processos, não sendo facultado a estes dispor de modo distinto. Obviamente, que existiam hipóteses nas quais o magistrado poderia não seguir a ordem legalmente estabelecida, todavia, estas possibilidades estavam descritas em rol taxativo (§§ 2º e 6º).

Contudo, esta redação não foi capaz nem mesmo de entrar em vigor, haja vista que em 16 de março de 2015, sobreveio a Lei nº 13.256 (promulgada ainda no período de *vacatio*

⁸ Möller, Guilherme Christen. Cronologia dos Processos Judiciais: Uma análise. Revista Bonijuris. Ano 31. Nº 660. Outubro/Novembro de 2019.

legis do Novo Código de Processo Civil), a qual revogou a disposição do art. 12, trazendo à baila a atual redação, vejamos:

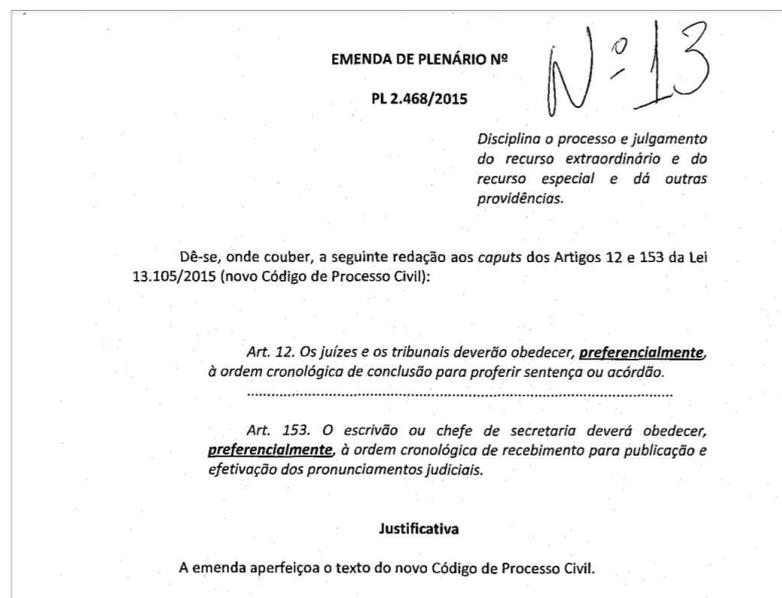
Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Perceba que a expressão “deverão obedecer” foi substituída por “atenderão preferencialmente”, ficando clara a discricionariedade do juiz para determinar a ordem de julgamento de seus processos. Não há mais a obrigatoriedade de se seguir uma ordem pré estabelecida, havendo somente uma recomendação na ordem de julgamento.

2.2 - DOS DEBATES LEGISLATIVOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA PL 2384/2015

A Lei nº 13.256, tramitou perante à Câmara dos Deputados sob a denominação PL 2384/15, possuindo a relatoria do Deputado Fernando Coelho Filho.

A única manifestação a respeito do Artigo 12 foi do Deputado Paulo Teixeira, o qual apresentou a emenda de nº 13 no plenário da câmara, vejamos:



Para o deputado a ordem cronológica preferencial de julgamento dos processos deveria ser estendida para os atos processuais de mero expediente, retirando dos escrivães a obrigatoriedade de seguir a ordem de recebimento dos processos.

A emenda proposta pelo Deputado foi acatada pelo Relator, integrando o texto final.

Também é interessante tomar ciência do posicionamento do relator, adotado também pela Comissão de Constituição e Justiça, no que diz respeito ao artigo 12, vejamos:

<p>II – VOTO DO RELATOR</p> <p>As presentes proposições, em termos formais, não acusam inconstitucionalidade, cabendo ao Congresso Nacional a iniciativa de lei sobre matéria processual civil, por inserir-se na esfera de competência privativa da União, a teor do que dispõem o art. 22, inciso I, e o caput do art. 48, ambos da Constituição Federal.</p> <p>Não há vício de técnica legislativa, atendendo os projetos às disposições constantes da Lei nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.</p> <p>A pretensão dos autores é legítima, pois busca manter os esforços emanados no sentido de organizar procedimentos concernentes à racionalização dos trabalhos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, de modo a viabilizar suas atribuições constitucionalmente previstas. No entanto, mais do que um sistema integrado, o Poder Judiciário deve oferecer satisfatória prestação jurisdicional aos que a ele recorrem, assegurando que o cidadão não tenha seu acesso à justiça frustrado sem digna resposta.</p>

Nenhuma inconstitucionalidade foi detectada pelos Deputados, sendo aprovado o texto sem maiores problemas.

2.3 - DOS DEBATES LEGISLATIVOS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA PLC 168/2015

A Lei nº 13.256, tramitou perante o Senado federal sob a denominação PLC 168/2015, com relatoria do Senador Blairo Maggi do Mato Grosso.

Destaca-se no trâmite do projeto de lei as considerações realizadas pelo Senador Blairo Maggi, quando da elaboração do Parecer n. 1.178/15, apresentado perante a Comissão de Constituição, Justiça e cidadania, ao dispor que a ordem cronológica de julgamento, vejamos:

Acontece que a ordem cronológica de julgamento com a rigidez monolítica anunciada pelo texto do novo Código [redação original] revela-se, em verdade, contrária às necessidades práticas de gestão de processos nos tribunais.

[...]

A proposição em pauta pretende adaptar o texto do art. 12 do novo CPC para afastar, de vez, a indevida característica inexorável e rígida da ordem cronológica de julgamentos, estabelecendo que a ordem é preferencial. Dessa maneira, o caput do art. 12 do novo CPC deve assumir a seguinte feição:

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Diante disso, reputamos extremamente oportuna a iniciativa nesse ponto.⁹

⁹ Parecer n. 1.178/15. Senador Blairo Maggi. PLC 168/2015. Senado Federal.

A opinião do senador nada mais é do que reprodução fiel dos argumentos suscitados pelos magistrados, os quais não queriam se ver atrelados a uma ordem de julgamento pré-definida, não sendo querida a diminuição de sua autonomia.

O posicionamento do relator foi acatado tanto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quanto pelo plenário, tendo sido aprovado por unanimidade, sendo reputada a mudança legislativa por constitucional.

2.4 - DO POSICIONAMENTO DOS MAGISTRADOS

Os magistrados fizeram pesadas críticas à redação original no artigo 12 do CPC, não concordando com a necessidade de ser observada a ordem cronológica de julgamento dos processos.

Justificou-se que tal obrigatoriedade poderia comprometer o funcionamento do Judiciário, engessando-o por completo. Dentre estas manifestações destacam-se as realizadas pela AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, que considerou que os julgadores poderiam ficar engessados e perder o poder de autonomia na administração dos processos.

Segundo o juiz Thiago Brandão, que fez parte da Comissão do CPC da Associação dos Magistrados do Brasil, o julgamento em ordem obrigatoriamente cronológica engessaria a atividade da magistratura e tiraria o poder de gestão dos processos. Ele assim explica, *in verbis*: “O juiz precisa ter autonomia para administrar suas varas. A fixação do critério não pode tirar o poder dos magistrados de gerir sua unidade jurisdicional”¹⁰

Esta postura de contrariedade da magistratura ao texto original do CPC/15 foi pública, havendo forte pressão pela mudança no entendimento legislativo. Em meio ao trâmite do CPC, representantes da AMB, Anamatra e Ajufe se reuniram com o secretário de Reforma do Judiciário, Flávio Caetano para pedir vetos à disposição do artigo 12.¹¹

Assim, segundo a AMB, a mudança ocorrida na Lei nº 13.256, foi salutar, vejamos:

Isso pode ser considerado um grande avanço, pois o julgamento em ordem cronológica engessava a magistratura, tirava o poder de administração dos processos. O novo CPC vinha com uma proposta de engessamento, essa alteração restabelece a autonomia dos juízes de gerenciar suas varas.¹²

¹⁰<https://www.jota.info/justica/obrigar-julgamento-em-ordem-cronologica-engessaria-magistratura-diz-amb-1702-2016>

¹¹ <https://amaerj.org.br/noticias/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>

¹² <https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/amb-critica-fim-julgamento-virtual-previsto-cpc>

Percebe-se então que a mudança legislativa levada a efeito pela Lei nº 13.256 é aplaudida pelos magistrados, haja vista que encerrou a obrigatoriedade de se seguir a ordem cronológica de julgamentos dos processos, conferindo maior autonomia à atividade jurisdicional.

2.5 - O DISPOSITIVO LEGAL E A VISÃO DOUTRINÁRIA SOBRE O MESMO

O dispositivo legal referente a ordem de julgamentos dos processos cíveis é o artigo 12, Código de processo penal, *in verbis*:

CPC, Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Luiz Guilherme Marinoni é um doutrinador que concorda com a disposição do artigo 12, entendendo ser este um importante meio de concretização da duração razoável do processo e impessoalidade, vejamos:

Como meio de promoção da duração razoável do processo e de respeito a impessoalidade, o novo Código instituiu o dever de os Juízes e tribunais julgarem as causas preferencialmente em ordem cronológica, tomando como parâmetro de controle a data de conclusão dos autos para sentença ou acórdão (art.12 CPC). Para fins de fiscalização, a lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório ou secretaria e na rede mundial de computadores (art. 12, § 1º, CPC). Eventual requerimento formulado pela parte depois da inclusão do seu processo na lista de julgamento não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar reabertura da instrução ou conversão do julgamento em diligência. A razão para tanto está em que o litigante não interessado no julgamento poderia adiá-lo indefinidamente utilizando-se de semelhante expediente. Daí que, decidido eventual requerimento, o processo retomará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.
[...]

A imposição de julgamento em ordem cronológica visa a promoção da duração razoável do processo e o respeito à impessoalidade - evitando, assim, que determinadas pessoas tenham seus processos julgados de forma mais rápida de maneira indevida. Nessa linha, a necessidade de ordem cronológica de julgamento também é um modo de realização do princípio da igualdade no processo civil. Nada obstante, a previsão de uma ordem cronológica rígida de julgamento pode resultar em técnica contrária à ideia de eficiência administrativo-jurisdicional (arts. 37, caput, CF, e 8º, CPC).¹³

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos, ao falar sobre os deveres do juiz, afirmam que o magistrado devem, preferencialmente, seguir a ordem cronológica dos processos, vejamos:

No quadro dos deveres do juiz, o art. 139 do Código de Processo Civil inclui o de assegurar às partes igualdade de tratamento (inc. I), o de velar pela duração razoável do processo (inc. III), o de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inc. III), o de determinar as

¹³ Luiz Guilherme Marinoni, Novo Código Civil comentado, 2016. pg. 175

medidas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial (inc. IV), o de promover a autocomposição entre as partes (inc. V) etc. Deve ainda julgar preferencialmente as causas postas sob sua responsabilidade de acordo com a ordem cronológica, a partir do momento em que estiverem em condições de julgamento (art. 12)¹⁴.

Elpídio Donizetti, ao comentar o teor do artigo 12 define, inclusive, a mudança legislativa acima destacada, defendendo a ordem cronológica preferencial, *ipsis litteris*:

A regra anterior, em que pese ter sido uma louvável iniciativa na tentativa de evitar a preterição de processos, certamente acarretaria mais morosidade do que celeridade. Não há dúvida de que a escolha de qual processo terá prioridade não deve ficar ao arbítrio do juiz, sendo saudável existirem parâmetros mínimos para que haja alguma lógica na devolução dos autos pelo gabinete para o cartório. No entanto, exigir que o magistrado julgasse os processos conclusos a ele exatamente na ordem em que chegassem era, sem dúvida alguma, despropositado e contraproducente.¹⁵

Neste sentido se encontra a maior parte da doutrina, havendo um entendimento majoritário de que não existe nenhum problema com a disposição do artigo 12, sendo reputado por uma norma benéfica e constitucional.

Contudo, existem posicionamentos dissonantes, como por exemplo, o do professor Fernando Gajardoni, que entende que o dispositivo citado é inconstitucional sob a ótica da repartição dos poderes, devido processo legal, acesso à justiça, igualdade e do pacto federativo.

Analisando a questão sobre o manto da tripartição dos poderes, Gajardoni assevera que o artigo 12, CPC, representa indevida intervenção do legislativo na atividade judiciária, impedindo que órgãos do Poder Judiciário como o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal e os próprios tribunais (Corregedorias), deliberam sobre o modelo ideal de gestão da Justiça, existindo violação do artigo 96, I, “a” e “b”, da CF.

Já no que diz respeito ao devido processo legal, o professor Gajardoni aduz que o estabelecimento legal de um ordem cronológica de julgamento dos processos dificultará o gerenciamento dos processos, haja vista que a utilização de um único critério não seria suficiente para ordenar de modo razoável a sequência de prolação de sentenças.

Por fim, segundo o autor, o artigo 12 veicula também violação ao princípio constitucional da igualdade, vejamos:

6.5. A regra ainda viola o próprio princípio constitucional que tendia a proteger, o da igualdade (artigo 5.º, caput, da CF), pois acaba por fazer preponderar a igualdade formal sobre a matéria. De fato, colocando praticamente todos os processos em uma fila cronológica para julgamento – desprezando o objeto do processo ou a qualidade das partes envolvidas na demanda –, o dispositivo impede que a autoridade judicial atue ativamente para diminuir as desigualdades

¹⁴ Dinamarco, Cândido Rangel. Lopes, Bruno Vasconcellos. Teoria Geral do Novo processo Civil, 2ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros. pg. 95. 2016

¹⁵ Donizetti, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 2017. pg. 62

existentes, preferindo o julgamento de uma causa com objeto de interesse preponderante (ação coletivas, improbidades administrativas, causas de família etc.) ou parte hipossuficiente (deficiente, pobre etc.), em detrimento de outras que, apesar de submetidas à conclusão primeiramente, não dependem de pronto julgamento. Basta imaginar, exemplificativamente, que uma ação civil pública para a tutela de milhares de pessoas, ou uma ação de liberação, para viúva, de resíduos salariais de falecido (alvará), não poderá ser julgada enquanto as centenas de outras causas relativas ao seguro obrigatório de veículos (DPVAT), submetidas primeiramente à conclusão, não forem julgadas. Ainda que haja exceções à cronologia (artigo 12, § 2.º, do CPC/2015), elas não consideram, de modo suficiente, as particularidades da causa (partes e objeto) para autorizar a implementação da igualdade material no processo civil.¹⁶

A posição de Gajardoni é no sentido de conferir máxima liberdade ao judiciário, facultando a este toda a ordenação referente à ordem de julgamentos, afastando qualquer espécie de controle legislativo sobre a atividade jurisdicional.

3 - DAS ATITUDES E DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS E DA SUA IMPORTÂNCIA

O estabelecimento de uma ordenação dos julgamentos em uma ordem cronológica é uma reivindicação da coletividade, principalmente dos mais humildes, pobres e vulneráveis, bem como de advogados menos influentes no meio forense, a fim de que fosse estabelecida uma lógica objetiva na ordem de prolação dos atos decisórios judiciais, sendo minorada a possibilidade de beneficiamento pessoal no trâmite de determinados processos.

Neste sentido, em respeito ao direito constitucional da Igualdade, do devido processo legal e do acesso à justiça, entende-se que o judiciário deveria respeitar a ordem cronológica dos julgamentos, visto que não é medida justa beneficiar pessoas ou causas com um andamento mais acelerado. O único critério objetivo de definição do momento de prolação da sentença é a data de conclusão dos processos.

Todavia, em que pese o fato de ser necessário conferir igualdade aos jurisdicionados, o que se vê, rotineiramente, são processos que possuem predileção em seu trâmite, seja em virtude da sua complexidade ou em razão dos sujeitos envolvidos.

Observe, por exemplo, os julgamentos das causas complexas. A causa mais antiga existente no Supremo Tribunal Federal até pouco tempo era a Ação Cível Originária (ACO) 158, ajuizada em 1969, dona de uma complexidade ímpar, versando sobre concessões de terras por parte do até então Estado do Mato Grosso. Nesta ação, somente em junho de 2020,

¹⁶ Delore, Luiz. Gajardoni, Fernando da Fonseca. Roque, André Vasconcellos. Oliveira Jr, Zulmar. Teoria Geral do processo, Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral.

a União conseguiu recuperar terras no interior de São Paulo que tinham sido cedidas pelo governo paulista a mais de 20 fazendeiros.

Por qual razão subsistiu uma demora de mais de 52 anos para seu julgamento? Por qual razão processos muito mais recentes já foram julgados e esta causa não tem o seu devido fim? Não é possível saber, porém pode-se afirmar que há um grave defeito na prestação jurisdicional e desrespeito a ordem cronológica dos processos.

Também é possível notar, em julgamentos em Tribunais Superiores, como causas midiáticas e rotuladas como relevantes, parecem passar por cima de todas as outras demandas existentes. As diligências são velozes e os julgamentos são realizados com brevidade. Isso quando a justiça quer mostrar “justiça” de modo rápido.

Porém, quando determinados agentes figuram no processo a letargia parece surgir como um câncer, todas as demais demandas são julgadas e o processo fica jogado no fundo de uma gaveta. Quantos não são os casos prescritos, esquecidos, objeto de pedido de vistas que não tem fim? É fato público e notório que determinados casos são atrasados ou adiantados conforme posicionamentos políticos e interesses de particulares.

A título de exemplo, pode-se ver levantamento realizado pela revista Congresso em Foco no ano de 2016, segundo o qual quase metade das 56 ações penais e inquéritos arquivados pelo STF entre agosto e 19 de novembro prescreveram. Em menos de quatro meses, seis senadores e 11 deputados se livraram de 24 investigações devido à morosidade do Judiciário. Todos os crimes prescreveram.¹⁷

Lado outro, segundo levantamento do portal de notícias O Tempo, no período de 1997 a 2007, por exemplo, 13 dos 29 processos contra políticos que chegaram ao STF acabaram sendo guardados em seu volumoso arquivo.¹⁸

Lado outro, na justiça de piso não é incomum situação onde um processo judicial ajuizado há mais de uma década ainda não tenha decisão de mérito, porém outro de igual ou semelhante objeto, protocolado recentemente, já teve prolação de sentença sem que se tenha qualquer indicativo claro, motivado, objetivo, impessoal e isonômico justificador deste tratamento diferenciado.

Na práxis forense, também se percebe que causas mais complexas, usualmente, não são bem quistas pelos magistrados, haja vista que demandam mais tempo, sendo preferível encarar sentenças mais simples que farão seus números perante o CNJ serem

¹⁷ <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/stf-deixa-processos-contrapoliticosprescreverem/>

¹⁸ <https://www.otempo.com.br/politica/stf-nunca-puniu-politicos-corruptos-1.286971>

maiores. É uma questão de lógica, nenhum juiz racional, precisando cumprir metas, terá predileção por causas complicadas, truncadas ou de difícil resolução. Normalmente se procura solucionar questões repetidas e simples, as quais demandam pouco tempo e esforço.

Este esforço do CNJ em privilegiar, principalmente, o número de sentenças pode ser depreendido do documento denominado “Metas Nacionais do Poder Judiciário”, disponibilizado em fevereiro do ano passado.

Segundo o documento, a primeira meta (nº 01) é julgar mais processos que os distribuídos, sendo aumentado o número de sentenças proferidas em um ano, de modo a desafogar a máquina judiciária.

Lado outro, há as metas de nº 6 e 7. A primeira disciplina que o tribunal deve priorizar o julgamento das ações coletivas, enquanto a segunda prioriza o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos.

Perceba que a intenção é julgar litígios que vinculem o maior número de pessoas possível, de maneira que a tutela jurisdicional se dê no atacado, através da resolução de demandas coletivas. Assim, como solucionamento de uma só situação de direito, inúmeras situações fáticas não de se encontrar resolvidas, de modo que o judiciário fique desimpedido.

Neste sentido, pergunta-se: É razoável permitir que o magistrado escolha livremente qual processo julgar e qual causa decidir? É claro que não.

A mudança legislativa trazida pela Lei nº. 13.256/15 não se traduziu em uma mudança significativa para o jurisdicionado médio, inexistindo qualquer incremento na garantia de acesso à uma justiça isonômica.

Diante da redação original do artigo 12, CPC/15, havia a esperança de que uma análise objetiva, clara, verificável e passível de fiscalização fosse a regra. Estava no horizonte a real possibilidade de mitigação dos favores pessoais e dos atrasos injustificados na prestação jurisdicional. Contudo, tudo veio abaixo com a mudança promovida com a Lei nº. 13.256/15.

Hodiernamente, permanece a ampla, irrestrita e ditatorial discricionariedade do juiz, inexistindo qualquer espécie de controle sobre sua atividade de escolha de quais processos receberão sentença e quando as receberão. O ambiente democrático não foi capaz de adentrar a estrutura do judiciário, possuindo cada vara uma pequena deidade que decide quais são os pecadores que gozarão da graça de ver sua causa julgada.

O magistrado, segundo suas razões nada explícitas, decide quais processos judiciais julgará e, ainda, quando pretende julgá-los. Desta forma, o julgador não se apresenta

como um servo da população, mas sim como seu senhor, o qual não tolera a possibilidade de se ver questionado sobre porquê e como decide.

Apesar do fato de que haja presunção de boa-fé do agir do juiz, não é possível ignorar que existe uma cultura de clientelismo dentro do judiciário, baseada em favores pessoais, na qual determinados indivíduos e bancas de advocacia tem livre acesso aos juizes, angariando benefícios vários.

Os milhões de jurisdicionados não são tratados de modo igual, mas sim discriminados, e isso se reflete na hora de julgar. Rapidez para poucos e uma lentidão semelhante à dos quelônios para o restante, esta é regra. A norma jurídica que intentava mitigar este estado de coisas inconstitucional foi sutilmente desconfigurada através de um agir integrado de todo o judiciário, o qual, arredio aos controles legais, tratou rapidamente de resgatar sua plena autonomia de estipulamento da ordem de julgamento dos processos.

Destarte, a ordem cronológica preferencial de julgamento dos processos trazida com a Lei nº. 13.256/15, nunca vingou, se configurando com uma norma meramente simbólica, uma carta de intenções sem qualquer efetividade.

Esta mudança legislativa foi um verdadeiro passo para trás, sendo extremamente nociva aos jurisdicionados e ao bom andamento da justiça. A reforma que visava igualdade, impessoalidade e clareza nas escolhas do juiz não conseguiu ao menos ter um dia de vigência, sendo destruída através de um movimento político engendrado pelos magistrados brasileiros.

O controle pelo qual os advogados e jurisdicionados ansiavam não passou de promessa, uma verdadeira paixão de verão destruída pela absurda realidade da justiça pátria.

4 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 12, CPC

O dispositivo analisado, na visão deste trabalho, é inconstitucional, não havendo respeito pelas normas constitucionais da Igualdade, Impessoalidade, Devido processo Legal e Acesso à Justiça.

Inicialmente é preciso abordar a questão atinente à Igualdade e Impessoalidade.

A par disso, a preocupação com o tratamento processual impessoal e isonômico possui fundamento de natureza constitucional, como se pode observar na Carta Política:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Do mesmo modo, o atual CPC prevê a isonomia de tratamento entre as partes devendo se compreender tal acepção não somente em sentido estrito entre aquelas que compõem um determinado litígio, mas também em sentido amplo como um dever de tratamento paritário do Poder Judiciário com todos os jurisdicionados:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

Não por outra razão, o texto originário do CPC de 2015 estipulava em seu artigo 12 que o dever de obedecer a uma ordem cronológica de conclusão para se proferir sentença ou acórdão era cogente por parte do juiz:

Art. 12. Os juízes e os tribunais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Neste sentido, a norma originária do artigo 12, CPC/15 visava justamente estabelecer mais uma salvaguarda, garantindo a todos os jurisdicionados uma garantia adicional ao tratamento paritário, prestando homenagem e efetividade ao texto da magna carta e se integrando ao espírito do CPC/15.

O escopo da promulgação da referida norma era dotar o ato de escolha de qual processo julgar um agir impessoal, isonômico, livre de influência políticas, ideológicas ou pessoais. Contudo, ao retirar a obrigatoriedade da aplicação do artigo 12, o dispositivo se torna inconstitucional, visto que chancela a possibilidade de uma atuação abusiva por parte do magistrado quando da feitura da ordem de julgamento de sua vara ou subseção.

A faculdade contida no artigo 12 viola o próprio princípio constitucional da igualdade (artigo 5.º, caput, da CF), visto que permite que o magistrado, sem necessidade de justificativa, proceda o julgamento de alguns processos com mais rapidez que de outros. Causas complexas tendem a ser postergadas, alguns indivíduos, por deferência do magistrado, podem ver sua prestação jurisdicional ser mais célere, dentre inúmeros outros problemas.

A igualdade se esvai no momento em que o dispositivo tolera a utilização de métodos distintivos sem qualquer espécie de controle ou justificativa plausível, pois é constituído um ambiente ditatorial no interior do judiciário, no qual o magistrado, sem

precisar seguir as recomendações legais, pode decidir o que julgar e quando julgar, adiantando ou retardando o processo ao seu bel prazer.

A inexistência de mecanismos objetivos de controle da ordem de prolação de sentenças põe em cheque a retidão do estabelecimento da ordem de julgamento, impondo diferenciações obscuras aos jurisdicionados. A personalidade corre risco de se manifestar em qualquer processo, sendo entregue nas mãos do juiz o poder irrestrito de agir conforme suas predileções pessoais em detrimento de toda uma coletividade.

Lado outro, ao colocar o artigo 12 defronte ao princípio do devido processo legal (artigo 5.º, LIV, CF) percebe-se outra inconstitucionalidade. Facultar ao magistrado seguir ou não a ordem cronológica de julgamento dos processos é permitir que determinadas demandas tenham preferência sobre outras, havendo prejuízos para os demais jurisdicionados.

Quando determinados indivíduos tem suas causas preteridas, fica patente que o processo não é devido. A morosidade corrente se potencializará nas lides preteridas, a efetividade da prestação jurisdicional será mitigada e o objetivo de pacificação social carreado pela sentença será cada dia mais perdido de vista.

O tempo é algo importante no processo civil, sendo que a excessiva demora para atingimento de uma decisão de mérito, ou prejudica a qualidade do *decisum* ou impede totalmente sua efetividade e a satisfação dos demandantes.

Neste sentido, também há desrespeito ao acesso à justiça, pois os jurisdicionados preteridos tem seus processos dilatados no tempo, razão pela qual o atingimento da justiça do caso concreto fica comprometida. A justiça não se assenta simplesmente sobre o proferimento de uma decisão juridicamente correta, mas também requer a prestação jurisdicional efetiva, a qual deve ser apresentada em tempo razoável.

Por fim, é preciso salientar que não se pode facultar ao magistrado a escolha de quando seguir ou não a ordem cronológica, ou se segue a ordem ou não se segue, não se pode coxear entre dois caminhos.

Obviamente que exceções devem ser feitas no que diz respeito a casos urgentes, decisões proferidas no seio das audiências, dentre outros, contudo, o único critério objetivo da ordem de julgamento dos processos é a cronológica, fugir disso é atentar contra a ordem constitucional.

CONCLUSÃO

Não existem dúvidas de que o único parâmetro objetivo que se pode encontrar para estabelecer uma ordem de julgamento dos processos é a data de conclusão dos autos ao magistrado. Não cabe ao juiz decidir o que julgar ou quando julgar, devendo este se restringir a uma lógica compartilhada por todo o judiciário, a qual seja isonômica e impessoal.

Contudo, a ordem cronológica de julgamentos dos processos pela data de conclusão ao magistrado não é medida que vem sendo seguida pelos magistrados do Brasil. Não há lista das demandas por ordem de conclusão, não há nenhuma necessidade do juiz motivar ou justificar o julgamento de uma lide em detrimento de outra, e não há nenhuma possibilidade factível do jurisdicionado questionar a ordem de julgamento.

Esse desprezo à ordem cronológica se origina na mudança do artigo 12 do CPC/15, estatuída na Lei nº. 13.256/15, a qual retirou a obrigatoriedade dos magistrados seguirem este arranjo, conferindo um nociva e irrestrita liberdade ao juiz.

Diante deste quadro, não se pode considerar a mudança legislativa ocorrida como salutar ou razoável, devendo ser reputada por prejudicial aos advogados e jurisdicionados. Lado outro, entende-se que a disposição é inconstitucional, visto que não se amolda aos princípios da Igualdade, Isonomia, Devido Processo Legal, Acesso à justiça e Impessoalidade.

A não utilização de parâmetros objetivos para se definir uma ordem de julgamentos é medida não compatível, sendo preciso que a lei ou os regulamentos internos estabeleçam uma ordenação lógica, transparente e justa. É preciso publicizar a racionalização existente por detrás do *decisum* judicante, sob pena de se ferir a transparência e a publicidade dos serviços públicos.

Assim, percebe-se que a mudança legislativa trazida pela Lei nº.13.256/15 é inconstitucional na medida em que elimina o único parâmetro objetivo de estipulamento da ordem de julgamento dos processos, fazendo com todos retornem a era da obscuridade, clientelismo e solipsismo judicial. Inexiste democracia no processo. O magistrado, teoricamente entendido como servidor público, não presta contas e informações à sociedade, ignorando os anseios dos seus chefes, a saber: o povo, em especial aqueles que recorrem ao judiciário. Isso não pode ser tolerado!

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. **Lei nº. 13.256/15**, de 16 de março de 2015. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. 01, 05 de fevereiro de 2016.

Garth, Bryant; Capeletti, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre. Sergio Fabris Editor. 2002 - Trad. Ellen Gracie Northfleet;

Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes - **Teoria do Novo Processo Civil**. São Paulo. Editora Malheiros. 2016;

Didier, Fredie. **Curso de Direito Processo Civil**, parte geral e processo de conhecimento. 19 Edição. Salvador. Editora Juspodivm. 2017;

Neves, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil (Volume único)**. 9ª Edição. Editora Juspodivm. 2017;

Gusmão Carneiro, Athos. **Da Antecipação de Tutela**. 3ª Edição. Editora Forense. 2004;

Marinoni, Luiz Guilherme. **A Antecipação da Tutela**. 3ª. Edição. Ed. Malheiros;

Luiz Guilherme Marinoni, Arenhart, Sérgio; Mitidiero, Daniel. **Novo Código Civil Comentado**. 3ª Edição 2016. Revista do Tribunais;

Arruda Alvim, José Manoel de. **Direito Processual Civil**. 1977;

Delore, Luiz. Gajardoni, Fernando da Fonseca. Roque, André Vasconcellos. Oliveira Jr, Zulmar. Teoria Geral do processo, Comentários ao CPC de 2015. Parte Geral.

Möller, Guilherme Christen. **Cronologia dos Processos Judiciais: Uma análise**. Revista Bonijuris. Ano 31. Nº 660. Outubro/Novembro de 2019;

Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2384/2015**;

Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de Iniciativa da Câmara nº 168/2015**;

Senador Blairo Maggi. **Parecer n. 1.178/15**. PLC 168/2015. Senado Federal;

Preferência por ordem cronológica de julgamentos engessa magistratura, diz AMB. **Jota**.
Brasília. 17/02/2016. Disponível em:
<https://www.jota.info/justica/obrigar-julgamento-em-ordem-cronologica-engessaria-magistratura-diz-amb-17022016>

AMB, Anamatra e Ajufe pedem vetos ao novo CPC. **Amaerj**. 05 de março de 2015.
Disponível em:
<https://amaerj.org.br/noticias/amb-anamatra-e-ajufe-pedem-vetos-ao-novo-cpc/>;

Associação de magistrados critica fim do julgamento virtual previsto no novo CPC. **Conjur**.
11 de fevereiro de 2016. Disponível em:
[https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/amb-critica-fim-julgamento-virtual-previsto-cpc](https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/amb-critica-fim-julgamento-virtual-previsto-cpc;);

STF nunca puniu políticos. **O tempo**. 15 de março de 2007 Disponível em:
<https://www.otempo.com.br/politica/stf-nunca-puniu-politicos-corruptos-1.28697>;

STF deixa processos contra políticos prescreverem. **Congresso em Foco**. 20 dezembro de
2015. Disponível em:
<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/stf-deixa-processos-contra-politicos-prescreverem/>.